

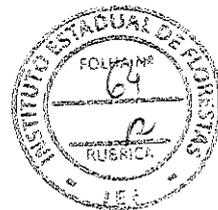
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS.



Auto de Infração n° 033879/2009  
Processo n°. 07000002216/09

INSTITUTO EST. DE FLORESTAS
ESCRITÓRIO FLORESTAL - BONFINÓPOLIS
Protocolo <u>Entrada</u>
Número <u>0700000067/13</u>
Data <u>27/06/13</u>
Visto <u>[assinatura]</u>

**AGROPECUÁRIA SÃO GERALDO**, inscrita no CNPJ 02.941.673/0001-71, com endereço na Faz. Gado Bravo, Rod. MG 181, Km 75,5, no Município de Bonfinópolis de Minas – MG – neste ato representada por seu Sócio Diretor **RICARDO TEIXEIRA FURTADO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF – 176.493.076 – 20, vem, por seu procurador e advogado infra-assinado, com escritório à Av. JK, 722, Centro, Riachinho (MG), local onde recebem as intimações e correspondências de estilo, à presença de V.Sa., interpor o presente **RECURSO** em face da DECISÃO do indeferimento do Recurso interposto da multa aplicada através do Auto de Infração n° 033879/2009, expondo para ao final e requerer o que segue:



Registra-se em primeiro que, este **RECURSO** não contempla em sua essência o desprestígio a este Egrégio Órgão, bem como todos os demais que o compõem, representa tão somente o intento de revisão às penalidades impostas e a posterior anulação deste Auto de Infração supra mencionado.

## **1. DA AUTUAÇÃO:**

O Auto de infração nº 033879/2009, objeto do presente recurso, multa a Recorrente por conta de supostamente está incorrendo nas infrações abaixo descritas.

### 1.1. Infração I:

“Realizar o corte de 311 árvores nativas da espécie aroeira, constante na lista oficial das espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em minas gerais.

### 1.2. Infração II:

“Intervir em uma área de 40,00 ha de preservação permanente, sem autorização especial.

### 1.3. Infração III:

“Armazenar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental, sendo (650) achas e (311) mourões.

## **2. DOS FATOS E DO DIREITO:**

Em 14 de julho de 2009, a Recorrente sofreu Autuação e multa por conta de das infrações consignadas no item “1” deste recurso.



Contudo, as infrações administrativas supramencionadas inexistem, vez que, como se demonstrará, a Recorrente está protegida pela lei, uma vez que tomou todos os cuidados necessários e exigidos por esta para o manejo ambiental.

Percebe-se que o procedimento fiscalizatório deu-se por os Policiais e Agentes do IEF invadindo a propriedade Autuada sem pedir autorização e nem sequer lhe comunicar, ferindo o art. 5º, inciso XI da CF, caso não seja anulado em face da sua ilegalidade, causará imenso e irreversível prejuízo a Recorrente, tendo em vista das altas multas constantes no Auto de Infração telado.

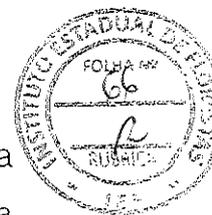
Conforme demonstrado abaixo, as infrações tipificadas no item 1. deste recurso são nulas de pleno direito, face dos argumentos adiante explanados:

#### 2.1. Da Infração I:

### **DA LEGALIDADE DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA**

Conforme se verifica da fotocópia dos documentos anexos, a Recorrente possui autorização para extrair 1200 Achas e 384 postes (moirões) da espécie nativa de aroeira, autorização esta em plena validade, ou seja, com vencimento para o dia 01/08/2009, com processo de desmate sob nº. 07.02.002437/2007 – Instituto Estadual de Florestas.

Primeiramente, temos que salientar que não ouve o corte da quantidade de árvores constante no auto de Autuação e Fiscalização, o que discorda veemente o Autuado, o que será demonstrado e provado através de perícia *in loco* este é um verdadeiro afronto a Recorrente, Queremos afirmar que somente no papel dos Policiais Militares, tem essa infringência, vez que o Recorrente fez algum corte de arvores,



dentro das normas estabelecida pelo IEF através da Autorização para Exploração Florestal, Desta maneira, a suposta infração cometida pela Recorrente, conforme item 1.1. deste recurso inexistente.

Os absurdos cometidos pela fiscalização, é um abuso com o direito da Autuada, onde estes invadiram a propriedade desta, vez que o representante da autuada não reside na propriedade, e em momento algum teve na sede do imóvel para pedir que alguém que conhece a Fazenda, para acompanhar na fiscalização.

O processo acima mencionado sob nº (07.02.002437/2007-Instituto Estadual de Florestas), permite que a Recorrente faça a extração de 1200 achas de aroeira e 384 postes de aroeira”, o que torna nulo o Auto de Infração objeto do presente recurso, face da sua ilegalidade.

A suposta infração de armazenamento da madeira, não se procede, vez que como bem acima exposto, a Recorrente possui Autorização Florestal para tanto, não tipificando assim infração para ser cometida de multa, devendo assim ser julgado improcedente.

Com relação à intervenção em (40,00) hás de preservação permanente, não se coaduna a realidade dos fatos, sendo totalmente inverídico o alegado pelos Policiais Militares, a uma, porque estes não são técnicos formados em topografia para levantamento de área; a duas, que os mesmos não possuem curso específico para definir onde é ou não é área de preservação permanente, a três, que não existiu a referida intervenção, como malfada no referido Auto de Infração.



### **3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

#### **3.1. PRELIMINARMENTE**

##### **3.1.1. Da Ausência de Notificação:**

O art. 30 no seu Parágrafo Segundo do Decreto n 44.844/08, exige que na ausência do Empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo Correio, com aviso de Recebimento/ AR.

Desta forma, como se vê no Auto de Infração, não houve assinatura do representante da autuada, que lhe representa, desta forma, em obediência ao art. Acima referendado, bem como ao princípio da Ampla Defesa, estatuído na Constituição Federal, requer que seja notificada a Autuada no endereço aludido no Auto Infracionário.

##### **3.2. Da Nulidade formal do Auto de Infração:**

O mencionado Auto de Infração, além de tipificar penalmente as condutas como lesivas à natureza, fundamenta-se exclusivamente no artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, notadamente em seus incisos II e III, alíneas “c” e “d”. Porém, é preciso cautela na sua aplicação, pois, desde que não se agrida realmente a natureza, não se deve esquecer que a maioria da população local, como Autuada, é pobre e vive do extrativismo.

Em uma rápida análise do Auto de Infração nº 033879/2009, observa-se que o mesmo padece de vícios insanáveis que prejudicam o direito constitucional da ampla defesa, pois, não preenche os requisitos estabelecidos por lei.



Tais requisitos, como o princípio da reserva legal consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias deva ser feita exaustivamente por lei formal, restando prejudicada a atuação subsidiária do Poder Executivo e os atos normativos equiparados à lei.

Ao princípio da reserva legal, a Constituição exige conteúdo específico. “Tem-se, pois, reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinadas”.

O auto de infração, portanto, no caso, encontra-se fundado apenas no Decreto n. 44.844/08, que descreve como infração administrativa a conduta de causar danos ambientais, da seguinte maneira:

“Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto”.

<b>Código da infração</b>	<b>301</b>
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples



Valor da multa	<p>I-Explorar</p> <p>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</p> <p>III- danificar</p> <p>IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.</p> <p>a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração</p> <p>b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração</p> <p>c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.</p>
Outras Cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>-Suspensão ou embargo das atividades</li><li>- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.</li><li>- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.</li><li>- Reparação ambiental</li><li>- Reposição florestal proporcional ao dano.</li></ul>
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>A - Campo cerrado: 25 m st/ha</p> <p>B - Cerrado Senu Stricto: 46 m<sup>3</sup> /ha</p> <p>C - Cerradão: 100m st/ha</p> <p>D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha</p> <p>E - Floresta estacional semidecidual: 125m</p>



st/ha

F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha

Valor para base de cálculo monetário:

- R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m<sup>3</sup>

<b>Código da infração</b>	<b>305</b>
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o



valor base estimativo destes será acrescido à multa.

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.
- Reparação ambiental
- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.
- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Observações

- Comunicação de crime à autoridade competente.

**Código da infração**      **312**

Descrição da infração      Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais

Classificação      Gravíssima

Incidência da pena      Por unidade

Penalidades      Multa simples

Valor da multa      De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.

Outras cominações

- Suspensão da atividade
- Apreensão e perda da essência florestal
- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.
- Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.
- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.



Observações

**Código da infração 350**

Descrição da infração Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Pelo ato

Penalidades Multa simples

Valor da multa I- transportar  
II- Adquirir, receber armazenar  
III-comercializar  
IV-utilizar, consumir,  
V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos.  
R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:  
a)- R\$ 20,00 por st de lenha  
b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão  
c) - R\$ 20,00 por moirão  
d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento  
e) - R\$ 5,00 por caibro in natura  
f) - R\$ 200,00 por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura.  
g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas  
h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.



- Outras cominações
- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.
  - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.
  - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.
  - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.
  - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.

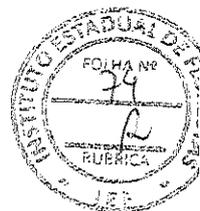
Observações

O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.

- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Entretanto, a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, só podem decorrer de lei em sentido formal.

Nessa mesma linha, posicionou-se o legislador constituinte de 1988, quando, no art. 25 do ADCT à Carta Magna, revogou, a partir de 180 dias da sua promulgação, “todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recurso de qualquer espécie”.



Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Colégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98, NO ART. 32 DO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. ILEGALIDADE.*

*1. O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime cometido contra o meio ambiente, do que decorre ser a multa nele prevista de caráter penal e não administrativo, cuja aplicação é privativa do Poder Judiciário.*

*2. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.*

*3. Excluídas tais disposições legais do auto de infração, restará ele fundado apenas na Portaria n. 44/93-N do IBAMA que não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao contemplar penalidades.*

*4. Apelação provida para declarar nulo o Auto de Infração n. 040911/D, bem como os atos administrativos dele decorrentes.*

*(TRF1-AC 2006.38.00.037546-7/MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de 14/12/2007, p.169)*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 14, INCISOS I E III, 15 A 17, INCISOS, E 18 DO DECRETO-LEI N.º 289/67. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA N.º 267/88-P, DO EXTINTO IBDF. ART. 25 DO ADCT. CONTRAVENÇÃO PENAL. CAPITULAÇÃO COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 14, incisos I e III, 15 a 17, incisos, e 18 do Decreto-Lei n.º 289/67, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A delegação de competência encartada no Decreto-Lei n.º 289/67 não encontrou abrigo no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais-ADCT. Ilegítima, assim, a Portaria n.º 267/88-P, do extinto IBDF, resultado de delegação não amparada pelo Congresso Nacional.

3. O regime jurídico-administrativo albergado pela Carta Magna de 1988 impõe que somente lei, em sentido formal e material, pode tipificar infração e cominar penalidades.

4. Se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção penal tipificada no art. 26, caput, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), somente o Juízo Criminal, e não o funcionário do IBAMA, poderia aplicar a correspondente penalidade.

5. Recurso especial improvido.

(STJ-REsp 118.871/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 243)



ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - SÃO INVÁLIDOS OS ATOS NORMATIVOS PROVENIENTES DE DECRETOS-LEIS O NELES FUNDADOS, QUE NÃO SE ENCONTRAM ALBERGADOS PELA EXCEÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 25 DO ADCT.

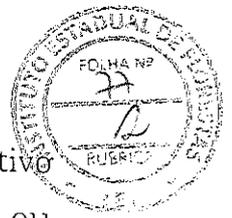
2 - REVESTE-SE DE ILEGALIDADE A PORTARIA DO IBAMA, FRUTO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONTIDA EM DECRETO-LEI NÃO ABRIGADO PELO CONGRESSO NACIONAL.

3 - SÓ A LEI, EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL, PODE DESCREVER INFRAÇÃO E IMPOR SANÇÕES.

4 - RECURSO IMPROVIDO. (REsp. 120.285/DELGADO)

(STJ-REsp 259.173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 111)

O auto de infração, portanto, é nulo por ofensa ao princípio da reserva legal, vez que foram baseados somente em Decreto Estadual, revestindo assim de ilegalidade o referido decreto, sendo INVÁLIDOS OS ATOS NORMATIVOS PROVENIENTES DE DECRETOS E DECRETOS-LEIS O NELES FUNDADOS, QUE NÃO SE ENCONTRAM ALBERGADOS PELA EXCEÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 25 DO ADCT, ou seja, A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.



A lei no sentido formal, assim o define, todo ato normativo emanado de um órgão com competência legislativa, quer contenha ou não uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revistam das formalidades relativas a esta competência.

Assim como se vê no Auto de Infração, toda a fundamentação do referido auto se deu em Decreto lei, não sendo emanado de um órgão de competência legislativa, devendo ser nulo de pleno direito.

*Além do mais, a Autoridade que lavrou o Auto de Infração não obedeceu aos preceitos do art. 27, inciso II, alínea "b" do supra Citado Decreto, atuando a Recorrente em valores máximos da lei, não observando os antecedentes quanto ao descumprimento da legislação ambiental.*

#### **DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Como se vê do Recurso interposto, o Recorrente requereu a produção de provas periciais, para comprovar o alegado no referido recurso, quais sejam, não ser verdadeiro, o Auto de Infração feito por policiais militares, no entanto, o referido recurso, foi julgado independentemente da apreciação do pedido de perícia, infringindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, requer a nulidade da decisão, para que seja determinada a perícia "in loco" para provar o alegado no recurso, ora indeferido.

#### **4. DO PEDIDO:**

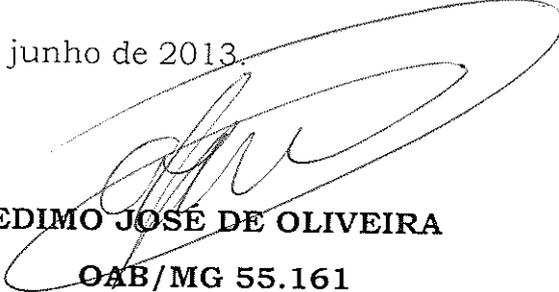
**Face do exposto**, em virtude das considerações ora elencadas, com o devido amparo na Constituição Federal e verificada



existência de vícios de forma insanáveis, posto que ferem disposições constitucionais e infraconstitucionais elementares, o Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria de conhecer o presente Recurso, assim propiciando o seu **DEFERIMENTO**, pois não há outra solução, senão a **declaração de nulidade de pleno direito do referido Auto de Infração** com seu conseqüente arquivamento, Se assim não entender, que seja decretado a nulidade da decisão, para determinar que seja realizado a perícia "*in loco*" para demonstrar o alegado no presente recurso, como requerido no referido recurso, ora denegado.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Riachinho (MG), 24 de junho de 2013.



**EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**OAB/MG 55.161**